



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 01.07.14

ITEM Nº 020

TC-001846/003/12

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Única Limpeza e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente) e José Roberto Bedran (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços preventivos e corretivos de manutenção predial, compreendendo pintura, alvenaria, marcenaria, vidraçaria, serralheria, calhas em geral, em todas as dependências da SANASA.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-08-12. Valor - R\$3.608.234,76. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira, Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 15-11-13.

Advogado(s): Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael NeubernDemarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Em exame Pregão Presencial e contrato firmado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA e a empresa Única Limpeza e Serviços Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços preventivos e corretivos de manutenção predial, compreendendo, alvenaria, marcenaria, vidraçaria, serralheria e calhas em geral, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, no valor de R\$ 3.608.234,76.

Os avisos contendo o resumo do edital foram divulgados no Diário Oficial Empresarial, Diário Oficial do Município de Campinas e Correio Popular.

A abertura da sessão pública da licitação ocorreu no dia 27/01/2012, ocasião em que se sagrou vencedora a contratada após a negociação de preços.

Na sequência, ocorreu a homologação do certame e a assinatura do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ao proceder à instrução inicial do feito, a Unidade Regional de Campinas – UR-3 concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato, em face da inobservância ao inciso IV, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, anotando a ausência de ampla pesquisa de preços, sendo utilizado o Banco de Preços da Sanasa.

Em seguida, a UR-3 oficiou à Origem, nos termos do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 01/12 deste E. Tribunal, para que apresentasse esclarecimentos, resultando no ingresso das justificativas de fls.401/403.

A Assessoria Técnica, sob os aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela irregularidade da matéria (fls.406/408).

Chefia de ATJ e MPC propuseram a assinatura de prazo à Origem. (fls.409/verso).

Diante da falha verificada nos autos foi assinalado prazo aos interessados (fls.411/412), vindo aos autos as justificativas e os documentos de fls.417/420.

Em linhas gerais, a Sanasa defendeu a regularidade dos atos praticados.

Informou que o Preço Referencial foi obtido em decorrência de várias consultas efetivadas no mercado, sendo encaminhadas solicitações de orçamento e que não se pode dizer que foi atrelado ao Banco de Preços Sanasa.

Consignou que referido Banco de Preços é elaborado por meio de parâmetros pré-estabelecidos e de procedimentos padronizados para a obtenção de um valor que esteja atualizado e condizente com o mercado e que tem como base de dados as seguintes fontes (fls.418):

- a) Bancos de Preços: Pini, Sinapi, FGV e outros;
- b) Mapa ou grade de preços das últimas cotações realizadas nos certames licitatórios da Sanasa;
- c) Preços das últimas compras realizadas;
- d) Pesquisas de Preços atualizadas com fornecedores aptos a satisfazerem as necessidades da Sanasa;
- e) Pesquisas com empresas públicas de saneamento;
- f) Pesquisas com empresas privadas;
- g) Atas de registros de preços do setor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destacou que todas as fontes tem amparo no artigo 43, inciso IV da lei de Licitações e Contratos.

Citou a doutrina buscando conferir regularidade à matéria.

Ressaltou que foi realizada ampla pesquisa de preços junto ao mercado, efetuando consulta a empresas do ramo. Disse ainda, que comparou os preços da última licitação e aplicou o índice de correção (IPCA) aos preços anteriores, para que ficassem mais próximos aos praticados na época da licitação.

Por fim, pleiteou a regularidade da licitação e respectivo contrato.

Em suas manifestações conclusivas, a **Assessoria Técnica**, sob os aspectos econômico-financeiros, a **Chefia de ATJ** e o **MPC** manifestaram-se pela **irregularidade** da matéria (fls.423/428).

É o relatório.

GCCCM/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

-

GCCCM

SESSÃO DE

01/07/2014

ITEM 020

Processo: TC-1846/003/12.
Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA.
Contratada: Única Limpeza e Serviços Ltda.
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços preventivos e corretivos de manutenção predial, compreendendo, alvenaria, marcenaria, vidraçaria, serralheria e calhas em geral, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, em todas as dependências da SANASA.
Em exame: Licitação – Pregão Presencial nº 2012/02; Contrato nº 2012/5467, no valor de R\$ 3.608.234,76.
Autoridade que homologou a licitação: Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente).
Responsáveis que firmaram o contrato:
Pela contratante: Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente) e José Roberto Barreto (Diretor Administrativo).
Pela contratada: Agenor Estefanato (sócio).
Advogados: Wladimir Correia de Mello (OAB/SP nº 111.594), Maria Paula Peduti Araujo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315) e outros.

A matéria em exame não comporta juízo favorável.

Verifico nos autos a existência de impropriedade que, por si só, é capaz condenar todo o certame licitatório. É o caso da **ausência de comprovação da compatibilidade dos preços pactuados com os praticados no mercado, procedimento imprescindível nas contratações da espécie, realizadas pela Administração Pública.**

Ora, nas contratações realizadas pela Administração Pública é imprescindível que seja demonstrada a compatibilidade dos preços ajustados com aqueles praticados no mercado, o que não se verificou no caso concreto.

A simples notícia trazida pela Origem (fls.418) de que o Preço Referencial Sanasa, referente à licitação em questão, decorreu de várias consultas efetivadas junto ao mercado, **sem a apresentação da respectiva documentação comprobatória (referente a todos os itens licitados)**, não se presta a comprovar a compatibilidade dos preços ajustados com os correntes no mercado, **em afronta ao artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, vejo que restou expressamente consignado no orçamento estimativo acostado às fls.39/50 que foi utilizado como “Valor Referência” o Banco de Preços da Sanasa.

Do mesmo modo, não obstante às inúmeras fontes utilizadas pela Sanasa (citadas em suas alegações defensórias, fls. 418) para formação do seu Banco de Preços, o fato é que não foram ofertados documentos hábeis a demonstrar qual delas foi utilizada para composição do valor de cada item do orçamento.

Além disso, agrava a situação o fato de que o valor contratado, da ordem de R\$ 3.608.234,76 apresentou-se superior àquele obtido no orçamento estimativo (fls.39/50), correspondente à cifra de R\$ 3.103.729,40.

Aliás, casos análogos envolvendo a contratante obtiveram juízo de irregularidade, a exemplo das decisões proferidas no TC–2355/003/07 (Primeira Câmara, em Sessão de 18/02/14, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho), TC-429/003/11 (Segunda Câmara, em Sessão de 30/07/13, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) e TC’s-1684/003/08 e 406/003/11 (Primeira Câmara, em Sessões de 20/11/12 e 22/10/13, sob minha relatoria).

Feitas essas considerações, **voto pela irregularidade da licitação e do contrato decorrente envolvendo a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA e a empresa Única Limpeza e Serviços Ltda.**, acionando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Voto, também, pela aplicação de multa individual aos Senhores Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente) e José Roberto Barreto (Diretor Administrativo), autoridades responsáveis pela assinatura do instrumento contratual, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP’s, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por desrespeito ao artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

E pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias das peças dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Expeçam-se os ofícios necessários.